



Fls. 03

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

12/02/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

029/19

Interessado: VEREADORA ELINNER ROSA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 11 de fevereiro de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de haver mecanismo sonoro de orientação para deficientes visuais nos semáforos para pedestres.



Encarregado da Presidência
Constituição e Sessões
13/02/19
Presidente

PROTÓCOLO N° 029
Data 12/02/2019 10:28 Horas
Serviço de Expediente

PROJETO DE LEI N° ____ DE ____ DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de haver mecanismo sonoro de orientação para deficientes visuais nos semáforos para pedestres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo sonoro que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem.

Art. 2º. Os semáforos com sinal sonoro deverão:

I- ser identificados com sinalização tátil e de alerta, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade;

II- operar segundo os padrões e critérios definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (COTRAN), ou outro órgão que, porventura, vier a substituí-lo.

Art. 3º. As obrigatoriedades elencadas atingirão apenas os contratos decorrentes licitações que se iniciem após a publicação desta Lei.



Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis-GO, 11 de fevereiro de 2019.



ELINNER ROSA

Vereadora - MDB



JUSTIFICATIVA

O Poder Público deve ser proativo em adotar medidas que garantam um trânsito seguro para todos. Ademais, cumpre ao Município regulamentar as legislações federais, a fim de que a Acessibilidade deixe de ser mero trecho normativo e passe a estar materializada no cotidiano da sociedade. Existem, pelo menos 3 (três) normas federais que exigem a instalação de semáforo sonoro: art. 9º da Lei nº 10.098/2000, art. 17 do Decreto nº 5.296/ 2004; parágrafo único, do Art. 9º, da Lei 10.098/2000.

Noutro ângulo de observação, também é preciso ponderar a realidade fática considerando a finitude dos recursos financeiros. Assim, esta Lei garante que a exigência dos semáforos com sinais sonoros será observada somente nos contratos decorrentes de processos licitatórios que se iniciem após a publicação da norma. Dessa forma, a administração pública poderá fomentar os devidos planejamentos orçamentários e realizar as adequações necessárias no campo burocrático.

Destarte, o direito à acessibilidade estará sendo construído de modo economicamente viável e dentro das possibilidades locais, além estarem sendo cumpridas as normas federais acerca do tema. Logo, esta intervenção legislativa no ordenamento jurídico faz-se necessária e merece aprovação.

Anápolis-GO, 11 de fevereiro de 2019.


ELINNER ROSA
Vereadora - MDB

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P76c02adea19c6a33075e599958be8016K8137**

Tipo de Proposição:
**Projeto de Lei
Ordinária**

Autor: **ELINNER ROSA**

Data de Envio:
12/02/2019 10:15:17

Descrição: **Dispõe sobre a obrigatoriedade de haver mecanismo sonoro de orientação para deficientes visuais nos semáforos para pedestres.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

ELINNER ROSA





PROJETO DE LEI Nº 029, DE 012 DE FEVEREIRO DE 2019

PARECER DE REDAÇÃO

De acordo com a regra prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é da vereadora Elinner Rosa – Líder do MDB.

Em sua ementa, mostra o entendimento das normas de conteúdo relacionadas à matéria em questão, revelando o objetivo da lei e para quem se reserva o Projeto de Lei. Os caracteres aparecem alinhados à direita e em negrito a expressão *OBRIGATORIEDADE DE HAVER MECANISMO SONORO DE ORIENTAÇÃO PARA DEFICIENTES VISUAIS NOS SEMÁFOROS PARA PEDESTRES*, causando uma notabilidade no conteúdo.

A boa técnica linguística se encontra presente na parte preliminar do Projeto de Lei. São percebidos a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, indicando, todos, a aplicação das técnicas normativas.

No que se refere à unidade básica de articulação Artigo, seus cinco artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração ordinal; o conteúdo que sucede ao texto surge de maneira coloquial, no formato padrão da norma culta.

No mais, o texto conta com proposições consideráveis e justificativa relevante.



CERTIDÃO N° 18/2019

IDENTIFICAÇÃO: 026 de 12/02/2018

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Elinner Rosa, dispõe sobre a obrigatoriedade de haver mecanismo sonoro de orientação para deficientes visuais nos semáforos para pedestres.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis não encontramos registro pertinente a propositura supra-apresentada. Todavia, informamos do artigo 138, inciso IV, "a" da Lei nº 349/16, que estabelece o plano diretor do Município de Anápolis, prevendo diretrizes da política de acessibilidade, como a implantação de semáforos sonoros. Encaminhamos para análise e posterior decisão da Comissão de Constituição e Justiça e Redação- CCJR.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 18 de fevereiro de 2019.

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo





objetivo melhorar as condições de deslocamento de pedestres, permitindo a utilização das vias e espaços públicos com autonomia e segurança.

Art. 138. São diretrizes da Política de Acessibilidade e de Qualificação de Calçadas:

I. atender a necessidade de circulação de todos os pedestres, independente de suas condições de mobilidade, conforme a legislação vigente e aplicável à espécie;

II. criar um Programa de Construção e Requalificação de Calçadas Públicas

voltado para as áreas urbanas já consolidadas, assegurando a acessibilidade universal estabelecida no Plano de Mobilidade, priorizando:

- a)** ao longo dos corredores exclusivos e preferenciais;
- b)** próximo a equipamentos de transferência do transporte público;
- c)** próximo a logradouros públicos;
- d)** nos Circuitos Turísticos;
- e)** nas vias de alto fluxo de pedestres.

III. definir, por meio dos manuais do Plano de Mobilidade, padrões de calçadas

com características acessíveis (regulares, firmes, estáveis e antiderrapantes), buscando o equilíbrio entre a manutenção da identidade local e a adoção de novas tecnologias e de soluções eficientes e sustentáveis;

IV. criar um programa de circulação de pedestres para atendimento das condições estabelecidas na legislação sobre acessibilidade, com prioridade para:

- a)** implantar travessias com controle semafórico operado pelo pedestre (botoeiras) e semáforos sonoros;
- b)** normatizar as dimensões das calçadas nos bairros;
- c)** avaliar os tempos semafóricos das travessias em função do fluxo de pedestres;
- d)** implantar iluminação específica nas faixas de pedestres para facilitar a travessia;
- e)** adotar medidas visando coibir a ocupação das calçadas por obstáculos de qualquer natureza que impeçam ou dificultem a mobilidade dos pedestres, principalmente portadores de deficiências temporárias ou permanentes, gestantes e idosos.

V. desenvolver ações de conscientização da população quanto à importância das calçadas e das adaptações de acessibilidade, bem como da responsabilidade dos proprietários dos imóveis pela construção, conservação e manutenção das calçadas;

VI. estabelecer critérios para a implantação de mobiliário urbano nas calçadas e espaços públicos, priorizando a usabilidade, a acessibilidade, a estética e a adoção de tecnologias e materiais sustentáveis.

SEÇÃO VI

DO TRANSPORTE E USO DE CARGAS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Jean Carlos

EM 07/02/19

Touza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)





Número do Processo: 29/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HAVER MECANISMO SONORO DE ORIENTAÇÃO PARA DEFICIENTES VISUAIS NOS SEMÁFOROS PARA PEDESTRES. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Elinner Rosa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de haver mecanismo sonoro de orientação para deficientes visuais nos semáforos para pedestres.

Segundo a justificativa, com a aprovação da propositura “o direito à acessibilidade estará sendo construído de modo economicamente viável e dentro das possibilidades locais, além estarem sendo cumpridas as normas federais acerca do tema”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

O art. 23 da Carta Magna trata da competência material dos entes, segundo Romeu Thomé (Manual de Direito Ambiental, 6^a ed., 2016, p. 138), “no intuito de promover a execução de diretrizes, políticas e preceitos [...], bem como para exercer o poder de polícia”. O seu inciso II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Por outro lado, preceitua que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (art. 227, §2º).



Além disso, o art. 244 dispõe que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no já citado art. 227, § 2º.

Cumpre observar ainda que o Projeto encontra consonância também com o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Com efeito, nos termos do art. 3º dessa citada lei, o "planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida". A fim de regulamentar esse Diploma Legal, foi editado o Decreto nº 5.296/04 que, com relação aos semáforos para pedestres, determina:

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade da via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Sendo assim, a proposição, no que tange ao aspecto material, é constitucional, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: objetivam dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para proteger os portadores de deficiência. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o tema.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido" (Direito Administrativo



Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, XIV, da Lei Maior, estabelece que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

É justamente isso o que o presente Projeto faz: como existem normas nacionais a respeito das matérias tratadas (como, por exemplo, a já citada Lei Nacional 10.098/00), ele cria regras para suplementá-las no âmbito da cidade de Anápolis.

Destarte, na propositura inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa



Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da propositura, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “[...] o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. Ora, a presente propositura observa estes limites: proíbe condutas de forma genérica e abstrata e deixa para que o Prefeito a regulamente por meio de Decreto.

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposta versando sobre a matéria (art. 56).

2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).



3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 19 de março de 2019.

Encaminha-se à Comissão de Urbanismo
Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente
em 19/03/19
Presidente



COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, OBRAS, SERVIÇO E MEIO AMBIENTE

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

R. Edíes

EM 27/03/19

Wedneva P. do Shops

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 029/19.

Comissão de Urbanismo, Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE HAVER MECANISMO SONORO DE ORIENTAÇÃO PARA DEFICIENTES VISUAIS NOS SEMÁFOROS PARA PEDESTRES. FAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Elinner Rosa que dispõe sobre a obrigatoriedade de haver mecanismo sonoro de orientação para deficientes visuais nos semáforos para pedestres.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Vereador Jean Carlos manifestou-se pela constitucionalidade da proposta e foi seguido pelos demais Edis titulares. Distribuída na Comissão de Urbanismo, Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente, o Vereador Pastor Elias foi escolhido como Relator para elaboração de parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso II do art. 23 da Constituição Federal de 1988 estabelece que os Municípios, assim como a União, os Estados e o Distrito Federal (ou seja, o Poder Público no geral), possuem competência para cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ora, a proposição visa justamente a concretizar a determinação deste dispositivo: ao se instalar mecanismo sonoro de orientação para deficientes, a vida desse grupo de pessoas passará a ter mais dignidade (que, inclusive, é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior).

Além disso, a nobre Vereadora subscritora do presente Projeto, em sua justificativa, defende que o direito à acessibilidade estará sendo construído de modo economicamente viável e dentro das possibilidades locais, além de estarem sendo cumpridas as normas federais acerca do tema. Todo o exposto neste parecer mostra a importância da propositura.

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040



3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal e a proposição é oportuna e conveniente, o Relator que abaixo subscreve, titular desta Comissão, vota **FAVORAVELMENTE** à proposta de Lei Ordinária aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 27 de março de 2019.

Vereador Pastor Elias
PSDB



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Felio Alvesonha

, EM 28/03/19

Teodoro Maruene

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

Projeto de Lei 029/2019.

Autor do Projeto: Vereadora Elinner Rosa

Relator: Vereador Lélio Alvarenga

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado pela **Vereadora Elinner Rosa**, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de haver mecanismo sonoro de orientação para deficientes visuais nos semáforos para pedestres.

VOTO DO RELATOR

Em obediência ao Artigo 32, inciso I do Regimento Interno, o Projeto de nº 029/2019 , encontra-se sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado parecer;

Por entendermos que o Projeto de Lei 029/2019, vem de encontro as necessidades sociais e inclusivas dos portadores de deficiência visual, sendo uma ferramenta de contribuição no quesito da locomoção de tais cidadãos;

Desta forma o presente mostra-se uma propositura de alta relevância, motivo pelo qual manifestamos favorável ao mesmo.

Câmara Municipal de Anápolis, em 16 de abril de 2019.

Vereador Lélio Alvarenga

Relator

Em 30 de 05 de 2019
Encaminha-se à MESA
no 1º
Presidente

Lélio Júnior



VOTAÇÃO DO DIA:

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO
 () ÚNICA VOTAÇÃO
 () VOTAÇÃO DO PARECER _____

- () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
 () SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
 () EMENDA Nº _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL () SÍMBOLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
 () MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
 () 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- (F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA
 (A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[<input type="checkbox"/>] ALFREDO LANDIM	[<input type="checkbox"/>] JOÃO FEITOSA	[<input type="checkbox"/>] MAURO SEVERIANO
[<input type="checkbox"/>] AMÉRICO FERREIRA	[<input type="checkbox"/>] FERNANDO PAIVA	[<input type="checkbox"/>] PAULO DE LIMA
[<input type="checkbox"/>] DEUSMAR JAPÃO	[<input type="checkbox"/>] LEANDRO RIBEIRO	[<input type="checkbox"/>] PEDRO MARIANO
[<input type="checkbox"/>] DOMINGOS PAULA DE SOUZA	[<input type="checkbox"/>] LÉLIO ALVARENGA	[<input type="checkbox"/>] TELES JÚNIOR
[<input type="checkbox"/>] PR. ELIAS FERREIRA	[<input type="checkbox"/>] LISIEUX JOSÉ BORGES	[<input type="checkbox"/>] THAÍS GOMES
[<input type="checkbox"/>] ELINNER ROSA	[<input type="checkbox"/>] LUIZ LACERDA	[<input type="checkbox"/>] VALDETE FERNANDES
[<input type="checkbox"/>] JEAN CARLOS	[<input type="checkbox"/>] LUZIMAR SILVA	[<input type="checkbox"/>] WEDERSON LOPES
[<input type="checkbox"/>] JOÃO DA LUZ	[<input type="checkbox"/>] PROFESSORA GELI	

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: -----

CONTRÁRIOS: -----

ABSTENÇÕES: -----

TOTAL DE VOTANTES: -----